



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.631 - SP (2014/0191365-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : THAÍS HELENA DE CARVALHO BARREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA-ADOTANTE. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido valeu-se de fundamentação constitucional - art. 227, § 6º, bem como do *princípio da isonomia* - para dirimir a controvérsia.
2. Desse modo, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em Recurso Especial.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.631 - SP (2014/0191365-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA
E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : THAÍS HELENA DE CARVALHO BARREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Não se olvida que o acórdão recorrido decidiu a lide com base, também, em normas constitucionais, razão porque, inclusive, interpôs-se, concomitantemente, o competente recurso extraordinário.

Todavia, o fundamento não é exclusivamente constitucional. Daí o cabimento e a necessidade do recurso especial.

Ao analisar o acórdão regional constatamos que ele foi exarado aplicando o entendimento jurisprudencial preconizado naquela Corte. Observamos que foi trazido a colação acórdãos que afastam a aplicação do contido no art. 210 da Lei 8112/90, para estender para 120 dias a licença-adotante lá fixada em 90 dias. Portanto, a discussão travada neste processo envolveu e se baseou também em análise da legislação infraconstitucional.

Apesar de ter sido concedida a segurança com fundamento na necessidade de se observar o tratamento igualitário dos filhos, preconizado no art. 227 § 6º da CF/88, esta norma por si só não é suficiente para garantir o direito pleiteado eis que não trata especificamente de direito de licença do adotante.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.631 - SP (2014/0191365-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal local consignou:

Com efeito, assiste razão à apelante.

O legislador constituinte cuidou de estabelecer a igualdade de tratamento aos filhos no art. 227, § 6, senão vejamos:

"§ 6º - Os. filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou, por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

E certo que a licença maternidade não é um benefício destinado apenas à genitora. E benesse concedida, mormente, em proveito do filho, que requer os mesmos cuidados, independentemente de ser ou não adotado.

Aliás, o filho adotivo talvez requeira até mesmo mais dedicação da mãe, uma vez que o vínculo entre os dois somente tem início a partir da adoção. No caso específico dos autos, a criança contava com pouco mais de um mês de vida quando adotada pela impetrante, razão pela qual afigura-se razoável a concessão da prorrogação dos 30 dias de licença, em igualdade com o tratamento dispensado, à licença-maternidade da mãe que gerou seu filho.

Destarte, forçosa a aplicação do entendimento jurisprudencial segundo o qual.

Nesse sentido, já pronunciou-se esta Corte:

(...)

Como se vê, o tema foi resolvido no âmbito constitucional, afastando a competência deste Tribunal Superior para o deslinde das questões apresentadas no seu Recurso Especial. Desse modo, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma constitucional.

Ressalta-se que eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia é imprescindível a interpretação de princípios constitucionais e da legislação constitucional supramencionada, descabendo, portanto, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame da questão em Recurso Especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA-ADOTANTE. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA TAMBÉM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STF.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido valeu-se também de fundamentação constitucional - arts. 7º, XVII, 39, § 3º, e 227, § 6º, bem como princípio da isonomia - para dirimir a controvérsia.

2. (...) (AgRg no REsp 1411262/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0191365-9

**AgRg no
REsp 1.475.631 / SP**

Números Origem: 00268428420074036100 200761000268429 268428420074036100 305015

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA
DO TRABALHO - FUNDACENTRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : THAÍS HELENA DE CARVALHO BARREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Gestante / Adotante / Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA
DO TRABALHO - FUNDACENTRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : THAÍS HELENA DE CARVALHO BARREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.